



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450317 - PI (2023/0281181-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
ALOISIO ARAÚJO COSTA BARBOSA - PI005408
VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561
MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482A
AGRAVADO : NORDESTE MOTOS LTDA
OUTRO NOME : NORDESTE MOTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
FRANCISCO DAS CHAGAS REBÊLO JÚNIOR - PI003518
MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA - PI004573A
MAYCON DE LAVOR MARQUES - PI012466A
INTERES. : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. VULNERABILIDADE CONSTATADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. OFENSA A TEXTO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido da possibilidade de declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à vulnerabilidade da agravada, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7 desta Corte.
3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 15 de abril de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2450317 - PI (2023/0281181-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982
ALOISIO ARAÚJO COSTA BARBOSA - PI005408
VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561
MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482A
AGRAVADO : NORDESTE MOTOS LTDA
OUTRO NOME : NORDESTE MOTOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
FRANCISCO DAS CHAGAS REBÊLO JÚNIOR - PI003518
MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA - PI004573A
MAYCON DE LAVOR MARQUES - PI012466A
INTERES. : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. VULNERABILIDADE CONSTATADA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. OFENSA A TEXTO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido da possibilidade de declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
2. Não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à vulnerabilidade da agravada, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7 desta Corte.
3. A jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA. contra decisão desta relatoria proferida nos termos da seguinte ementa (e-STJ,

fl. 1.200):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. VULNERABILIDADE DO FRANQUEADO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DAS SÚMULAS 7 E 83/STJ. OFENSA A TEXTO SUMULAR. SÚMULA 518/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais (e-STJ, fls. 1.207-1.217), aponta a insurgente ausência de similitude fática do julgado indicado para afastar a aplicação da cláusula de eleição de foro, tendo em vista que o AgInt no AREsp 2.235.015/GO não tratou de contrato de adesão ou de contrato regido pelo Código de Defesa do Consumidor.

Aduz que a simples declaração de hipossuficiência não conduz a qualquer verdade, sob o argumento de que não foi demonstrada condição de pobreza para litigar no seu endereço empresarial.

Postula pelo afastamento dos óbices das Súmulas 7 e 518 desta Corte.

Pleiteia, assim, a reconsideração da decisão agravada.

Impugnação apresentada às fls. 1.228-1.235 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pela insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

O colegiado estadual concluiu, com base no conjunto fático-probatório, que se trata de contrato de adesão e afastou a cláusula de eleição de foro ante a constatação da hipossuficiência da ora agravada, consoante excerto do voto abaixo transcrito (e-STJ, fls. 1.045-1.047 – sem grifo no original):

A discussão posta nos autos é relativa à validade, ou não, da cláusula de eleição de foro constante de contrato de concessão de veículos concernente à prestação de serviços de revenda, pela concessionária agravante de veículos fabricados pelas agravadas.

Verifica-se dos autos que as partes firmaram contrato de concessão de veículos, o qual é regido por legislação especial, Lei 6.729/79, a qual atribui uma série de direitos e deveres entre produtor e distribuidor. Observa-se também dos documentos juntados, que foi encaminhada para o Registro de Títulos e documentos de São Raimundo Nonato-P1, Notificação extrajudicial para rescisão de concessão comercial, fls. 64 e seguintes, onde as agravadas invocam como motivo o baixo desempenho de vendas da

concessionária agravante, datada de 06 de junho de 2014. A referida Notificação obriga a Agravante a devolver todos os equipamentos e materiais que a vinculam à marca, saldar débitos, bem como resolver as pendências com consumidores.

Já na sua petição inicial a Agravante informa que desde então encerrou suas atividades no ramo e se mantém ativa apenas para saldar compromissos assumidos, alegando a perda da saúde financeira, em decorrência da omissão das Agravadas quanto ao implemento de condutas de sua responsabilidade para alavancar as metas de vendas exigidas, o que se consolidou mais explicitamente após a culminância da rescisão.

Assim, sem o devido faturamento deste o distrato, e que se verifica que a empresa agravante não mais detém igualdade de condições para litigar, **considerando que promover defesa de seus direitos em comarca fora de sua sede demandaria custos adicionais elevados, que não mais condizem com sua situação econômica atual.**

Nesse Mesmo entendimento, a decisão do Exmo. Desembargador Haroldo Raiem no Agravo de Instrumento nº 2015.0001.002134-1, Agravante: Distribuidora Cristal, Agravadas: Nestlé Brasil Ltda. e outro: (...)

É dizer, há que se respeitar o foro de eleição contratual nos contratos da espécie examinada, se não verificada a hipossuficiência de uma das partes; mas, no presente caso, resta configurada a vulnerabilidade da agravante, o que foi demonstrado por documentos fiscais e contábeis refletindo perdas financeiras acumuladas, bem como pelos próprios termos do distrato.(...)Assim, **evidenciada a hipossuficiência da parte Agravante em relação à parte Agravada, deve-se fixar a competência para apreciar e julgar a referida ação de origem como sendo o Juízo da comarca onde está domiciliaria a Agravante, qual seja, I a Vara Cível da Comarca de São Raimundo Nonato-Piauí.**

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior possui o entendimento no sentido da possibilidade de declarar a nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, desde que configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, DO NCPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL NÃO DEMONSTRADOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. HIPOSSUFICIÊNCIA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM SINTONIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. PRECEDENTES. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS E ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INOBSERVÂNCIA. SÚMULAS N.os 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 1.022, II, do NCPC (art. 535 do CPC/1973), não merecem acolhimento os embargos de declaração que têm

nítido caráter infringente.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do NCPC quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia 4. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o reconhecimento da nulidade da cláusula de eleição de foro é imprescindível a constatação de especial dificuldade de acesso à Justiça ou hipossuficiência da parte. Precedentes.

5. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige interpretação de cláusula contratual e reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir as Súmulas n.os 5 e 7, ambas do STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.443.321/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022, II, DO CPC. FORO. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE ADESÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ACORDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à hipossuficiência da parte demandaria a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.

Precedentes.

3. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de declaração da nulidade da cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de adesão, quando configurada a vulnerabilidade ou a hipossuficiência do aderente ou o prejuízo no acesso à justiça, como ocorre na hipótese dos autos. Súmula nº 568/STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.963.086/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Logo, não há como desconstituir o entendimento delineado no acórdão impugnado quanto à vulnerabilidade da agravada, sem que se proceda ao reexame dos fatos e das provas dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do disposto na Súmula 7 desta Corte.

Por fim, a jurisprudência vigente no Superior Tribunal de Justiça entende ser impossível a interposição de recurso especial para análise de suposta violação a texto sumular, por não se estar diante de lei em sentido formal, conforme a Súmula 518/STJ.

Desse modo, uma vez que as alegações feitas no agravo interno não são

capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.450.317 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0281181-5

Número de Origem:

00008113520158180073 00029400420168180000 201600010029400 29400420168180000 8113520158180073

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982

ALOISIO ARAÚJO COSTA BARBOSA - PI005408

VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561

MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482A

AGRAVADO : NORDESTE MOTOS LTDA

OUTRO : NORDESTE MOTOS LTDA - EPP
NOME

ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047

FRANCISCO DAS CHAGAS REBÊLO JÚNIOR - PI003518

MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA - PI004573A

MAYCON DE LAVOR MARQUES - PI012466A

INTERES. : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FAUSTO MITUO TSUTSUI - SP093982

ALOISIO ARAÚJO COSTA BARBOSA - PI005408

VIVIAN MAGALHÃES DE OLIVEIRA PIFFER - SP372561

MARCIO ALEXANDRE Malfatti - SP139482A

AGRAVADO : NORDESTE MOTOS LTDA
OUTRO : NORDESTE MOTOS LTDA - EPP
NOME
ADVOGADOS : RICARDO ILTON CORREIA DOS SANTOS - PI003047
FRANCISCO DAS CHAGAS REBÊLO JÚNIOR - PI003518
MARCUS MORAIS DE OLIVEIRA - PI004573A
MAYCON DE LAVOR MARQUES - PI012466A
INTERES. : YAMAHA MOTOR DA AMAZÔNIA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15 /04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 16 de abril de 2024